

Supremo Tribunal Federal

23/06/2009

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.410 SÃO PAULO

RELATOR

RECTE. (S)

: MIN. EROS GRAU

: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S/A

ADV. (A/S)

: PAULO DE BARROS CARVALHO

RECDO. (A/S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROC. (A/S) (ES)

: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Recurso extraordinário interposto por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. O recorrente pretende obter a declaração de incompatibilidade, com as regras da Constituição, da cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte aos seus empregados. O pedido abrange o período de abril de 1989 a agosto de 1998, ao qual respeitam as NFLDs ns. 2.676.645-6, 32.676.857-2, 32.676.648-0, 32.676.647-2 e 32.676.646-4.

3. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que "o pagamento do vale transporte e da ajuda transporte em dinheiro ao empregado, o que é vedado, configura salário e compõe a remuneração, donde é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba".

Supremo Tribunal Federal

RE 478.410 / SP

4. O recorrente alega que o acórdão violou o disposto no artigo 5º, II, da Constituição do Brasil, dado que a vedação do pagamento em pecúnia do vale-transporte foi instituída pelo decreto n. 95.247/87, que extrapolou os limites estabelecidos na lei que disciplina a matéria [Lei n. 7.418/85].

5. Sustenta que a inclusão dos valores pagos em espécie a título de vale-transporte na base de cálculo da contribuição previdenciária consubstanciaria aumento de tributo sem lei, em afronta ao disposto no artigo 150, I, da Constituição.

6. Afirma que o transporte não é um ônus, mas um direito do trabalhador, de modo que compete ao Poder Público a organização e prestação dos serviços públicos de transporte coletivo [artigo 30, V, da CB/88]. Transporte não consubstancia salário, como benefício que é, de modo que as verbas adiantadas pelo empregador para o deslocamento do empregado de sua residência ao local de trabalho não integram a base de cálculo das contribuições arrecadadas pela previdência social.

7. Assevera que o vale-transporte não configuraria ganho habitual, mas custo suportado pelo empregador, vez que se instalaria aí, no seu entender, um contra-senso: "o benefício do transporte servir de base de cálculo para a consecução de outro benefício", o previdenciário.

8. Daí que o acórdão recorrido violaria o disposto nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, da Constituição do Brasil quando determina que "[o]s pagamentos habituais efetuados pelo banco aos empregados, como é o caso da ajuda transporte e do vale transporte

Supremo Tribunal Federal

RE 478.410 / SP

em dinheiro, integram o salário de contribuição para fins previdenciários."

9. Alega, por fim, que o tribunal *a quo* desconsiderou o teor da cláusula vigésima da convenção coletiva de trabalho celebrada pela Confederação Nacional dos Bancários - CNB/CUT e entidades congêneres, que permitiu o pagamento antecipado do vale-transporte em espécie, colidindo com o disposto no artigo 7º, XXVI, da CB/88.

10. O INSS deixou de apresentar contra-razões ao recurso [fl. 464], admitido integralmente pelo TRF da 3ª Região [fls. 525/526].

11. Deferi medida cautelar nos autos da AC n. 925 para conferir efeito suspensivo ao extraordinário, impedindo fossem impostas quaisquer restrições à instituição bancária no que tange às NFLD's objeto desta demanda [fls. 554/555].

12. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não-conhecimento do recurso quanto às alegações de violação do princípio da legalidade e de cláusula prevista em convenção coletiva de trabalho por se tratar de matéria infraconstitucional.

13. Sustenta que o artigo 150, I, da Constituição do Brasil não foi prequestionado pelo recorrente.

14. No mérito, opina pelo não-provimento do recurso. Afirma que o pagamento do vale-transporte não integra, em princípio, o salário de contribuição. Se o benefício, no entanto, é pago em dinheiro e de forma contínua, "o montante passa a integrar a remuneração do empregado, incidindo a contribuição previdenciária, nos termos do art. 201, § 11, da Constituição do Brasil".

Supremo Tribunal Federal

RE 478.410 / SP

É o relatório.